



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 488/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU**

**NUP: 23068.013529/2012-56**

**INTERESSADOS: MARIA JOSE PONTES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR. LEI Nº. 8.666/93.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *Quarto* Termo Aditivo (fls. 626/*verso*), referente ao Contrato nº 34/2013, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, conforme *Cláusula Primeira - Do Objeto*.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 185/190) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Pesquisa intitulado "Sensor de Fibra Ótica para Medição Simultânea de Temperatura e Nível de Óleo em Tanques de Produção Terrestre", resultante do Termo de Cooperação nº. 0050.0078605.12.9 celebrado entre a UFES e a Petrobrás em 3110/2012.

3. Verifica-se, às fls. 620/622, o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] Com o objetivo de melhor adequarmos o projeto em referência, venho solicitar as seguintes alterações de rubricas, as quais já foram submetidas e aprovadas junto a Petrobras. [...]”

4. Compulsando os autos, não verifico Ata de reunião do conselho departamental, tendo sido aprovada a solicitação de aditivo ao projeto por meio de *ad referendum* (fls. 625).

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 64.735,24 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), merece análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei nº. 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.



8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:



*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Neste interim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 189), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 626/verso).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 10 de agosto de 2017.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**PROCURADOR FEDERAL**  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013529201256 e da chave de acesso 9581256e

De acordo

Em 11/08/2017

Ruajael Petri  
Substituto Eventual do  
Pró-Reitor de Administração  
UFES